



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

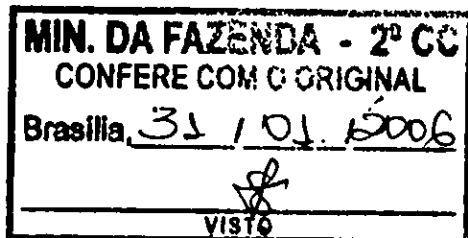
Processo nº : 10805.000651/2004-20
Recurso nº : 128.572
Acórdão nº : 201-78.764

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/08/2006

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E APURADOS EM AUDITORIA.

Em procedimento fiscal, apurada diferença entre o valor do PIS declarado na DCTF e o valor devido, calculado com base na escrita contábil do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença não declarada, com os encargos legais previstos na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar eventual ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

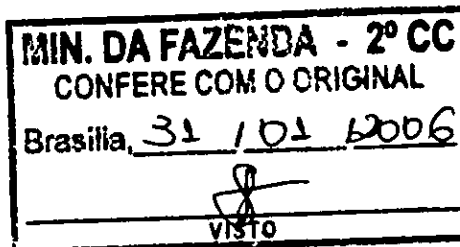
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000651/2004-20
Recurso nº : 128.572
Acórdão nº : 201-78.764



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS porque o valor declarado na DCTF, relativo ao mês de abril de 2001, foi menor que o apurado pela Fiscalização sobre a base de cálculo escriturada no livro Diário da recorrente.

O valor total do auto de infração, cuja ciência ocorreu no dia 19/04/2004, é de R\$ 122,03 (cento e vinte e dois reais e três centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 52/57, alegando, em apertada síntese, que:

1 - as diferenças entre o valor declarado na DCTF e na DIPJ/2002 não implicam, necessariamente, a falta de pagamento do tributo. As declarações da contribuinte, uma obrigação acessória, não pode legitimar a cobrança de tributos;

2 - o Fisco deve averiguar, independente das declarações da recorrente, qual a receita bruta efetivamente auferida, para então efetuar o lançamento;

3 - é ilegal a taxa Selic. Não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ; e

4 - não se alegue que a aplicação da taxa Selic é matéria de natureza constitucional e, por tal motivo, não poderia ser apreciado no âmbito administrativo. Cita jurisprudência da CSRF.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.650, de 15/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURAÇÃO, DIPJ E DCTF. VALOR PROBANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Procede o lançamento efetuado com base na escrita contábil verificada pela fiscalização e declaradas na DIPJ, desconsiderando-se as informações prestadas em DCTF, até a apresentação de provas em sentido contrário pela autuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

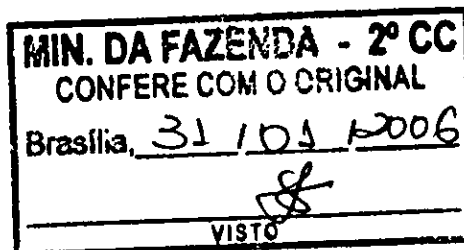
Ano-calendário: 2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. TAXA SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000651/2004-20
Recurso nº : 128.572
Acórdão nº : 201-78.764



2º CC-MF
Fl. _____

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/2004, conforme AR de fl. 80v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 30/11/2004, o recurso voluntário de fls. 83/88, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Junto com o recurso voluntário veio o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” de fls. 89/94.

O arrolamento de bens encontra-se controlado através do Processo nº 10805.000859/2004-49, conforme notícia o despacho de fl. 96.

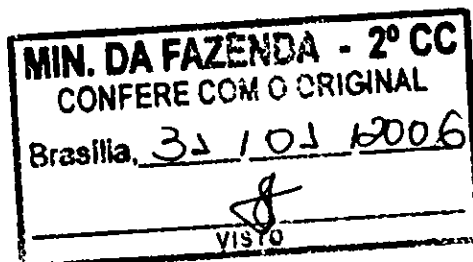
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000651/2004-20
Recurso nº : 128.572
Acórdão nº : 201-78.764



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que considerou procedente o auto de infração lavrado em decorrência da constatação, pela Fiscalização, de diferença entre o valor do PIS de abril/01 declarado na DCTF pela recorrente e o valor apurado com base no livro Diário.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

No voto condutor do Acórdão recorrido está consignado, com propriedade, que a Fiscalização não se fundamentou somente na DIPJ/2002, mas também na escrituração da contribuinte, especificamente, no livro Diário.

De fato, tanto no Termo de Verificação Fiscal (fl. 37) como no próprio auto de infração está consignado que a Fiscalização apurou o valor devido da exação com base na escrituração da recorrente e não somente com base na DIPJ/2002, como alega a recorrente.

Mesmo admitindo que fosse verdadeira a alegação da recorrente de que a Fiscalização utilizou somente a DIPJ/2002 para apurar o valor devido, caberia a ela provar que houve erro na referida apuração, fato que não ocorreu.

Não tendo a recorrente, como visto, provado que houve erro na apuração da base de cálculo do PIS de abril de 2001, não há reparos a fazer no lançamento.

Quanto às alegações de que a taxa Selic não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito tributário e que o Conselho de Contribuinte é competente para analisar esta matéria porque se trata de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, este Colegiado já firmou o entendimento de que, primeiro, não se trata de atualização monetária e sim de taxa de juros de mora e, segundo, que a legislação de regência está em plena vigência, sendo de cumprimento obrigatório por parte dos agentes fiscais, pela própria natureza de suas atividades, que são plenamente vinculadas.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA